



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.044922/2019-81

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, para disciplinar o instituto da infração administrativa de natureza continuada no âmbito da Agência.

1.2. Conforme relatado pela Superintendência de Planejamento Institucional – SPI,^[1] o mencionado instituto encontra previsão na Lei nº 9.873/1999, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Assim sendo, embora exista jurisprudência consolidada nos tribunais nacionais de que a aplicação do conceito de continuidade delitiva no âmbito do direito administrativo sancionador é possível, o instituto não é propriamente definido nessa seara.

1.3. Vale destacar que a infração continuada já fora prevista na Resolução nº 472, contudo, de forma programática,^[2] isto é, sujeita ainda à edição de normativo específico para delimitar e regulamentar a efetivação do instituto.

1.4. Com efeito, visando ao preenchimento dessa lacuna, a SPI iniciou uma fase de estudos preliminares sobre o assunto, conjuntamente com membros do Comitê Técnico de Instâncias Julgadoras – CTIJ, do qual fazem parte os representantes de todas as Superintendências que têm competência para o julgamento dos Autos de Infração e a ASJIN. As conclusões destes estudos foram apresentadas ao Grupo de Desenvolvimento Técnico - GDT e culminaram na proposta de alteração do normativo ora em exame.

1.5. Referida proposta foi submetida à Consulta Pública, inicialmente pelo prazo de 45 dias, o qual foi ampliado por mais 30 dias a pedido da Associação Brasileira de Empresas Aéreas - ABEAR.^[3] Foram recebidas ao todo 15 contribuições, as quais foram avaliadas pela setorial responsável, ocasionando algumas alterações na proposta submetida à consulta.

1.6. Importante registrar que, tendo em vista as peculiaridades afetas às infrações de natureza administrativa no âmbito da Agência, optou-se pela utilização de um conceito próprio, diverso do adotado no âmbito do Direito Penal. Isso porque, conforme esclareceu SPI, na aviação civil, cada ocorrência tem o potencial de gerar riscos inerentes à segurança operacional, sendo adequada, portanto, a adoção de um critério em haja uma gradação substantiva das multas em caso de múltiplas condutas para que não seja incentivada a repetição da conduta delitiva.

1.7. Dessa forma, o conceito apresentado considera os seguintes pressupostos:

- I. Prática de múltiplas condutas infracionais;
- II. Natureza idêntica das condutas;
- III. Infrações cometidas pelo mesmo regulado;
- IV. Infrações apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

1.8. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANAC^[4] concluiu pela inexistência de óbices à alteração normativa pretendida, realizando algumas recomendações e considerações, as quais foram avaliadas e acolhidas, em parte, pela área responsável pelo processo.^[5]

1.9. No dia 19 de maio de 2020, os autos foram por mim recebidos para relatoria, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 4º da Instrução Normativa nº 33. [6]

1.10. É o relatório.

Juliano Alcântara Noman

Diretor-Presidente Substituto

[1] Nota Técnica nº 20/2019/SPI/GTAS/SPI (SEI 3772761).

[2] Artigo 32, § 2º da Resolução 472/2018. “§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.”

[3] Anexo e-mail ABEAR (SEI 3959037).

[4] Parecer nº 76/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4271206).

[5] Nota Técnica nº 6/2020/SPI (SEI 4275574).

[6] Despacho ASTEC (SEI 4352859).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 10/06/2020, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4365440** e o código CRC **44B26D1B**.